

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL

08)PJE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0802814-46.2012.815.2003 2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA – EMBARGANTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS ADVOGADO(A/S): JANAINA TOMAZ - EMBARGADO: SEVERINA DE FÁTIMA CHAVES DE SOUZA, ADVOGADO(A/S): PABLO FARIAS DA SILVA - RELATOR(A): MARCOS COELHO SALLES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho “PEDE DIA” do(a) Relator(a), incluí o presente RI na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em 05 de setembro de 2017.

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. João Batista Barbosa, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ACORDA A PRIMEIRA TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL CONHECER DOS EMBARGOS, POR SEREM TEMPESTIVOS, E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRAZOS CONTADOS DA DATA DO JULGAMENTO E CONTÍNUOS PARA EVENTUAL MANEJOS DE RECURSOS NOS TERMOS DOS ENUNCIADOS 85 E 165 DO FONAJE”. ENUNCIADO 85 – O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento (XIV Encontro – São Luis/MA). ENUNCIADO 165 - Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Participaram do julgamento:

Relator(a): O Exmo. Juiz Dr. Marcos Coelho de Salles

1º vogal: O Exmo. Juiz Dr. Carlos Antônio Sarmiento

2ª vogal: O Exmo. Juiz Dr. João Batista Barbosa

Promotor(a): Dr(a). João Manoel de Carvalho Costa Filho

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Ana Helena da Silva

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO DA 1ª TR DA CAPITAL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Juiz Marcos Coelho de Salles

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- OMISSÃO - CONTRADIÇÃO- INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO - DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- Constatado que o acórdão ora atacado apreciou de forma fundamentada todas as questões suscitadas nestes autos, incorrendo qualquer omissão substancial ou contradição alegadas, devem ser desacolhidos os embargos declaratórios.

- Na hipótese do(a) embargante nominar de omissão e contradição a não refutação de todos os argumentos que deduz, não se infere necessariamente a ocorrência de obscuridade e contradição, desde que o julgador, fundamentadamente, adote uma tese, por questão de ordem lógica, todas as demais que a ela se oponham ficam excluídas.

Vistos etc.

Sem relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 92 – FONAJE.

VOTO:

Companhia Excelsior de Seguros, por seu advogado devidamente habilitado, interpôs Embargos de Declaração em relação a acórdão proferido nos presentes autos, alegando em síntese, que ocorrera omissão e contradição no julgado.

Pugna assim o embargante pela procedência dos Embargos de Declaração interpostos, para que seja sanado o vício apontado.

Intimada a embargada, este não se manifestou no evento.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no **art. 48 e ss da Lei n 9.099/1995 e suas posteriores modificações pelo atual CPC/15**, se prestam tão somente para afastar do julgado *erro, omissão, contradição e obscuridade*.

No caso sob julgamento, não há qualquer *omissão ou contradição* a ser sanada, pois o acórdão combatido é coerente e lógico com os próprios pressupostos. Ademais, os embargos aclaratórios não servem para reexaminar a matéria já fulminada no acórdão.

Na verdade o que pretende o(a) embargante é rediscutir a matéria, agora, em sede de embargos declaratórios, quando na realidade o seu recurso não preenche os requisitos exigidos pelo CPC.

Em decisão o STJ assim se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp nº 1.386.424/MG, Rel p/ o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/05/2016).

Ressalta indubitável que o(a) embargante nomina de omissão a não refutação de todos os argumentos que deduz. Ora, desde que o julgador, fundamentadamente, adote uma tese, por questão de ordem lógica, todas as demais que a ela se oponham ficam excluídas, é o que acontece com relação à alegada omissão.

Segundo pacificado na doutrina e jurisprudência *“a omissão a que se refere o art. 535 do CPC em seu inciso II é sobre ponto que deveria ser decidido, não bastando omissão sobre argumento de parte que pode ser rejeitado implicitamente”*, segundo o escólio de Ivan Campos de Souza (in O Problema de função Processual dos Embargos de Declaração, Imprensa Industrial, Recife).

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório.

Analisando detidamente a petição dos presentes embargos e confrontando-a com o acórdão proferido nestes autos, se verifica que o mesmo não incidiu em qualquer omissão, obscuridade ou contradição, e que o suposto vício apontando pelo(a) embargante incide claramente na questão relativa a rediscussão do mérito do acórdão.

Deste modo, não há qualquer *erro, omissão, obscuridade ou contradição* no acórdão proferido que necessite ser suprida, eis que toda a matéria objeto dos autos foi devidamente apreciada e o acórdão proferido se encontra claramente fundamentado.

Trata-se tão somente de irresignação do(a) embargante ao resultado do julgado.

Isto Posto e considerando tudo mais que dos autos consta, **VOTO pelo desacolhimento** dos presentes embargos de declaração opostos nestes autos.

Sem custas e honorários.

É COMO VOTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso Inominado, **ACORDAM** os integrantes da **1ª Turma Recursal Permanente da Capital**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, em conhecer dos embargos e, por **unanimidade**, **DESACOLHER** nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 1ª Turma Recursal Permanente da Capital, data e composição conforme certidão de julgamento

Juiz Marcos Coelho de Salles - relator

Vistos etc.

Sem relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 92 – FONAJE.

VOTO:

Companhia Excelsior de Seguros, por seu advogado devidamente habilitado, interpôs Embargos de Declaração em relação a acórdão proferido nos presentes autos, alegando em síntese, que ocorrera omissão e contradição no julgado.

Pugna assim o embargante pela procedência dos Embargos de Declaração interpostos, para que seja sanado o vício apontado.

Intimada a embargada, este não se manifestou no evento.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no **art. 48 e ss da Lei n 9.099/1995 e suas posteriores modificações pelo atual CPC/15**, se prestam tão somente para afastar do julgado *erro, omissão, contradição e obscuridade*.

No caso sob julgamento, não há qualquer *omissão ou contradição* a ser sanada, pois o acórdão combatido é coerente e lógico com os próprios pressupostos. Ademais, os embargos aclaratórios não servem para reexaminar a matéria já fulminada no acórdão.

Na verdade o que pretende o(a) embargante é rediscutir a matéria, agora, em sede de embargos declaratórios, quando na realidade o seu recurso não preenche os requisitos exigidos pelo CPC.

Em decisão o STJ assim se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp nº 1.386.424/MG, Rel p/ o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/05/2016).

Ressalta indubitável que o(a) embargante nomina de omissão a não refutação de todos os argumentos que deduz. Ora, desde que o julgador, fundamentadamente, adote uma tese, por questão de ordem lógica, todas as demais que a ela se oponham ficam excluídas, é o que acontece com relação à alegada omissão.

Segundo pacificado na doutrina e jurisprudência *“a omissão a que se refere o art. 535 do CPC em seu inciso II é sobre ponto que deveria ser decidido, não bastando omissão sobre argumento de parte que pode ser rejeitado implicitamente”*, segundo o escólio de Ivan Campos de Souza (in O Problema de função Processual dos Embargos de Declaração, Imprensa Industrial, Recife).

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório.

Analisando detidamente a petição dos presentes embargos e confrontando-a com o acórdão proferido nestes autos, se verifica que o mesmo não incidiu em qualquer omissão, obscuridade ou contradição, e que o suposto vício apontado pelo(a) embargante incide claramente na questão relativa a rediscussão do mérito do acórdão.

Deste modo, não há qualquer *erro, omissão, obscuridade ou contradição* no acórdão proferido que necessite ser suprida, eis que toda a matéria objeto dos autos foi devidamente apreciada e o acórdão proferido se encontra claramente fundamentado.

Trata-se tão somente de irresignação do(a) embargante ao resultado do julgado.

Isto Posto e considerando tudo mais que dos autos consta, **VOTO pelo desacolhimento** dos presentes embargos de declaração opostos nestes autos.

Sem custas e honorários.

É COMO VOTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso Inominado, **ACORDAM**os integrantes da **1ª Turma Recursal Permanente da Capital**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, em conhecer dos embargos e, por **unanimidade, DESACOLHER** nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 1ª Turma Recursal Permanente da Capital, data e composição conforme certidão de julgamento

Juiz Marcos Coelho de Salles - relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- *OMISSÃO* - *CONTRADIÇÃO*-
INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO - DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS.**

- Constatado que o acórdão ora atacado apreciou de forma fundamentada todas as questões suscitadas nestes autos, incorrendo qualquer omissão substancial ou contradição alegadas, devem ser desacolhidos os embargos declaratórios.

- Na hipótese do(a) embargante nominar de omissão e contradição a não refutação de todos os argumentos que deduz, não se infere necessariamente a ocorrência de obscuridade e contradição, desde que o julgador, fundamentadamente, adote uma tese, por questão de ordem lógica, todas as demais que a ela se oponham ficam excluídas.

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL

CERTIDÃO/REMESSA

Certifico e dou fé, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, que a decisão proferida nos presentes autos quando da realização da Sessão de Julgamento - conforme Súmula **“certidão de julgamento”, transitou em julgado**, decisão esta transcrita e publicada em Sessão de Julgamento com observância ao texto implícito no enunciado **85** do FONAJE, que giza: - **“O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”** c/c o artigo 19 - **“As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”** e **“ § 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes”** e ainda, art. 45 - **“As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”**. ambos da Lei 9.099/95. Razão pela qual os remeto ao Juizado Especial de Origem.

João Pessoa, data do sistema eletrônico.

Ana Helena da Silva

Técnica Judiciária da 1ª Turma Recursal Permanente da Capital